



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083870-48.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA DER HAROUTIOUNIAN MARDIROSSIAN, é embargado ARTUR DER HAROUTIOUNIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004509

Embargos de Declaração Cível 1083870-48.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Sonia Der Haroutiounian Mardirossian

Embargado: Artur Der Haroutiounian

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não configurada. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sonia Der Haroutiounian Mardirossian contra o v. acórdão de fls. 1513/1518 que deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença “*e determinar o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia, por outro profissional, para que sejam analisadas as contas apresentadas pela requerente, que será responsável pelo pagamento dos honorários, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima*”.

Alega a embargante, em resumo, que o julgado está eivado por contradição que deve ser sanada. Aduz que lhe foi determinado o custeio da diligência, mas o montante deve ser atribuído ao embargado, vencido que, ademais, deixou de apresentar as contas no prazo estabelecido e deu causa à realização da nova perícia.

É o relatório.

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº 1083870-48.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004509		2
--	----------------	--	---

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso dos autos, às fls. 296/297, deferiu-se “*o pedido da parte autora, condenando o requerido a prestar, no prazo de 15 dias, as contas solicitadas, referentes ao exercício da inventariança dos bens deixados bens deixados pela genitora F.D.H., no período compreendido entre julho de 2020 a agosto de 2021, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, de acordo com o art. 550, §5º, do Código de Processo Civil.*”

As contas devem ser apresentadas de forma contábil com a devida indicação da correlação entre comprovantes e gastos, de forma organizada. Assim, deverá o requerido proceder com a devida prestação de contas, pois aquelas juntadas com a contestação não segue a forma acima indicada”.

Posteriormente, a fl. 943, “*para verificação da exatidão material das contas prestadas pela autora (diante da inércia do requerido), nomeio o perito contábil Marcus de Jesus Oliveira dos Anjos. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, estime seus honorários, que deverão ser custeados pela requerente*”. O perito propôs honorários provisórios de R\$ 25.000,00 (fl. 950), montante homologado à fl. 969, com determinação de pagamento dos honorários e pagamento adiantando pela ora embargante (fls. 979/980).

O § 1º do art. 82 do CPC determina que “*incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica*”. De outra parte, “*a sentença condenará o vencido a pagar*

Embargos de Declaração Cível nº 1083870-48.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004509		3
--	----------------	--	---

ao vencedor as despesas que antecipou” (§ 2º).

Correta a indicação da embargante como responsável pelo adiantamento dos honorários periciais e, sendo o caso, vencido o embargado, arcará com os valores que forem adiantados.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada, não havendo qualquer ponto a ser integrado.

Assim, não se vislumbra nenhum vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Há, na verdade, inconformismo em razão da adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Destarte, nada há a completar, aclarar ou corrigir sobre os pontos suscitados pela ora embargante.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1083870-48.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004509		4
--	----------------	--	---